



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta Lei, as seguintes entidades:

- I – defesas civis;
- II – polícias civis;
- III – polícias militares;
- IV – corpos de bombeiros militares;
- V – polícia rodoviária federal;
- VI – polícia federal.

Art. 3º Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito à programação das emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

- I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 6º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente